



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.358-A, DE 2010

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Ilustre Deputado Valtenir Pereira, visa estabelecer condições especiais de trabalho para os taquígrafos, além de estabelecer que a atividade exercida é insalubre e, como consequência, deve ser garantida a esses profissionais a aposentadoria especial.

A fim de justificar o tratamento diferenciado, alega o nobre Autor que:

“Sem dúvida, a atividade desempenhada pelos taquígrafos faz parte daquelas que são quase sempre desempenhadas em condições prejudiciais à saúde e caracterizadas pela impossibilidade de superar o aspecto insalubre do trabalho. A atividade profissional desempenhada pelo Taquígrafo traz para seus exercentes uma série de moléstias, dentre as quais úlcera duodenal, astenia neurocirculatória, epilepsia, psiconeurose, hipertensão e envelhecimento precoce. Daí porque a redução da jornada de trabalho, bem como a aposentadoria em caráter especial, se fazem



necessárias por causa do intenso desgaste psicossomático a que o profissional está sujeito.

O Autor prossegue argumentando que:

“A criação de normas especiais de trabalho é, portanto, um antigo anseio dos Taquígrafos, pois esses profissionais exercem uma atividade técnica altamente especializada, que exige desse profissional excepcional plasticidade de inteligência, limitando a sua capacidade laborativa em virtude do intenso esforço mental.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 2011, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.358, de 2010, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Jô Moraes.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 29 de junho de 2011, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito do Projeto de Lei nº 7.358-A, de 2010, no que se refere à matéria trabalhista.

Nesse sentido, concordamos inteiramente com a defesa do tema feita na Justificativa pelo nobre Autor, pois, sem dúvida, o exercício da atividade de taquigrafia merece estar subordinado a condições especiais de trabalho tendo em vista ser extremamente exaustivo e prejudicial à saúde do profissional.



Como dito na Justificação,

“Em razão de suas condições de trabalho, muitos profissionais apresentam sintomas referentes a doenças do trabalho, como Síndrome do Túnel do Carpo, Dort/LER, estresse, tendinite, ardência nos olhos, dores nas mãos e antebraço, rinite alérgica, hérnia de disco, entre outras.

As principais dificuldades físicas dizem respeito às condições inadequadas do ambiente, pois tais condições não são adequadas, principalmente devido à limitação de regulação das mesas e cadeiras, ao ar condicionado com variações constantes de temperatura, aos reflexos nos monitores e aos ruídos provenientes das conversas entre colegas. O desempenho e o bem-estar desses profissionais sofrem o impacto dessas condições não-favoráveis e os expõem às doenças ocupacionais.

Sem dúvida, a atividade desempenhada pelos taquígrafos faz parte daquelas que são quase sempre desempenhadas em condições prejudiciais à saúde e caracterizadas pela impossibilidade de superar o aspecto insalubre do trabalho. A atividade profissional desempenhada pelo Taquígrafo traz para seus exercentes uma série de moléstias, dentre as quais úlcera duodenal, astenia neurocirculatória, epilepsia, psiconeurose, hipertensão e envelhecimento precoce. Daí por que a redução da jornada de trabalho, bem como a aposentadoria em caráter especial, se fazem necessárias por causa do intenso desgaste psicossomático a que o profissional está sujeito.

E nós, os que vivemos no Parlamento, mais do que quaisquer outros, temos a noção vívida da importância fundamental de trabalhadores de tantas e tantas qualidades, eis que eles são, em verdade, o



próprio registro autêntico do dinamismo diuturno de nossos esforços comuns.

Aquilo que a tecnologia adicionou ao infinito mundo de sistemas de gravação e registro em nada supera, suplanta ou dispensa a presença atuante do taquígrafo, sobretudo a do taquígrafo parlamentar.

É na taquigrafia que, constantemente, vão buscar subsídios as comissões, as assessorias dos deputados, a imprensa, as diretorias legislativas, enfim, todos os que precisam saber a respeito do que ocorre no plenário e nas comissões. Para isso, o trabalho deve ser executado com extrema rapidez e precisão, para ser publicado imediatamente e distribuído aos parlamentares que o solicitam.”

Mais do que justificada, portanto, a necessidade de se estabelecer disposições especiais de trabalho para esses profissionais, assim como de se determinar que a atividade é efetivamente exercida com insalubridade.

Não obstante a nossa concordância, no mérito, com a proposição, após analisarmos profundamente a matéria e conversarmos com pessoas ligadas a esse meio profissional, decidimos propor algumas alterações que aperfeiçoarão o projeto de lei, razão pela qual apresentamos o Substitutivo anexo.

Em primeiro lugar, a excelência que o taquígrafo deve possuir para realizar o seu trabalho deve ser semelhante à que os profissionais de nível de graduação ou de nível superior possuem para exercer sua atribuição, uma vez que o taquígrafo é visto como uma espécie do gênero Assessor altamente qualificado. Assim, deve-se alterar o art. 1º para dispor que serão aplicados a esses profissionais “os benefícios pertinentes ao exercício das profissões de nível de graduação ou de nível superior.”

Estamos também propondo a alteração do § 2º do art. 2º do projeto de lei, pois entendemos que não há razão de o horário noturno



para os taquígrafos ser diferente do que hoje é estabelecido para os trabalhadores em geral.

Por fim consideramos essencial disciplinar de forma explícita no texto legal que o taquígrafo fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade desde o início da relação de trabalho, para evitar quaisquer interpretações divergentes.

É importante explicitarmos que deixamos de nos manifestar quanto à aposentadoria especial disposta no art. 4º da presente proposição por ser matéria já aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a quem compete, regimentalmente, a análise da matéria previdenciária.

Além disso, é bom esclarecer que, ao disciplinar as atribuições do profissional, em seu art. 1º, a proposição garante que tais atribuições serão desenvolvidas pelo taquígrafo sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que estejam qualificadas para a atividade. Isso denota, claramente, que não se quer, aqui, promover uma reserva de mercado indevida.

Assim, no mérito que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.358-A, de 2010, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado POLICARPO

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.358-A, DE 2010

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos, cujas atribuições são estabelecidas em conformidade com as peculiaridades do trabalho a ser executado, aplicando-se, no que couber, os benefícios pertinentes ao exercício das profissões de nível de graduação ou de nível superior.

Art. 2º A duração normal do trabalho do taquígrafo é de seis horas diárias e de trinta horas semanais, podendo ser acrescida de, no máximo, duas horas suplementares, salvo acordo ou negociação coletiva.

§ 1º A remuneração da hora suplementar será acrescida de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal quando o trabalho for exercido no período diurno e de cem por cento quando no noturno.

§ 2º O trabalho noturno, considerado aquele executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de vinte por cento sobre a hora diurna.

Art. 3º A atividade profissional de taquigrafia é considerada insalubre, em grau médio, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade desde o início da relação de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO – PT/DF

Art. 4º É assegurada aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de exercício na atividade de taquígrafo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado POLICARPO

Relator